DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4743/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01457/2017/001
PROTOCOLO	: 1995985
ENTIDADE/ORGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: GUILHERME ALVES MONTEIRO PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR – DSG – G.JD – 1923/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Guilherme Alves Monteiro, (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 18), contra os efeitos da Decisão Singular – DSG – G.JD 1923/2019, proferida nos autos do TC/01457/2017 (pç. 10, fls. 18-19).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Maiza Fraile Teixeira – CPF 049.536.161-54, pelo Município de Jardim, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal - CPF 256.485.138-01, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio da documentação exigida por esta Corte de Contas;
>
> III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do decisão acima, pleiteando sua reforma, para o fim de receber o contrato administrativo da servidora Maiza Fraile Teixeira e, restando sanada a irregularidade apontada, isentar o gestor da penalidade de multa pela remessa intempestiva dos documentos referentes aos atos de contratação por tempo determinado relacionado, posto que nos termos da legislação aplicável, seria ele responsável pela publicação dos documentos, cujo envio e responsabilidade dos servidores internos dos departamentos, por se tratar de ato de expediente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Guilherme Alves Monteiro, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Decisão Singular – DSG – G.JD -1923/2019, proferida nos autos do TC/01457/2017 (pç. 10, fls. 18-19) conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 26-27 do Processo TC/01457/2017 (pç. 17);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2836/2022 (pç.7, fls. 21-23) do presente

processo, que concluiu: no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6292/2022 (pç. 8, fls. 24-25), opinando:

> (...) nesses termos, este parquet opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator homologue a desistência recursal, extinga o feito, por perda superveniente do interesse recursal, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 e comunique o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Guilherme Alves Monteiro, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*

> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas da Decisão Singular – DSG – G.JD -1923/2019, proferida nos autos do TC/01457/2017 (pç. 10, fls. 18-19), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução

Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/01457/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – DSG – G.JD - 1923/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Tl/jrl